



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Representação n.º 0600501-04.2020.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA (100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS)

Assunto: CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA –
PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
FRAUDULENTA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET

Recorrente: JULIA LUFTH

Recorrido: COLIGAÇÃO COM AMOR E TODOS POR TAPEJARA (PSDB,
CIDADANIA, MDB)

Relator(a): DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
IRREGULAR. PUBLICAÇÃO PELA REDE SOCIAL
INSTAGRAM. JUÍZO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA,
COM APLICAÇÃO DE MULTA POR
DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR.
CARÁTER FALSO DA PESQUISA DIVULGADA.
COMPROVAÇÃO CONFORME NOTA DE REPÚDIO
PUBLICADA PELO PRÓPRIO INSTITUTO DE
PESQUISA MENCIONADO. DECISÃO LIMINAR
DETERMINANDO A PUBLICAÇÃO DE FRASE, NA
MESMA REDE SOCIAL EM QUE PUBLICADA A
PESQUISA, AFIRMANDO QUE A REFERIDA
PESQUISA ERA FRAUDULENTA. RETRATAÇÃO
QUE DEVERIA PERMANECER ATÉ AS 17 HORAS
DO DIA 15.11.2020. DESCUMPRIMENTO
DEMONSTRADO PELOS VÍDEOS TRAZIDOS PELO
REPRESENTANTE E PELA CONFISSÃO DA
RECORRENTE DE QUE A PUBLICAÇÃO ATINGIU
APENAS OS SEUS MELHORES AMIGOS NA REDE
SOCIAL. TENTATIVA DE INDUZIR O MAGISTRADO
EM ERRO QUANTO AO EFETIVO CUMPRIMENTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**DA DECISÃO. REDUÇÃO DA MULTA. NÃO
CABIMENTO. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JULIA LUFTH em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 100ª Zona Eleitoral de Tapejara/RS (ID 12535633), que julgou parcialmente procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral falsa e sem registro ajuizada pela COLIGAÇÃO COM AMOR E TODOS POR TAPEJARA (PSDB, CIDADANIA, MDB) contra a ora recorrente e a Coligação Juntos Pela Mudança (PP, PDT, PTB, PL e PSB), impondo à primeira a multa de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento da medida liminar.

Em suas razões recursais (ID 12535883), a recorrente alega que inexistem provas mínimas para a condenação, caracterizando-se a divulgação da pesquisa como mera manifestação de apoio, visto que não tinha como saber que se tratava de pesquisa irregular. Refere, ainda, que a pesquisa divulgada não pode ser tachada de fraudulenta, e sim considerada como meramente irregular, visto que apenas desprovida dos requisitos necessários, sem constituir uma comprovada inverdade. Sustenta que não houve descumprimento da decisão liminar, pois apagou a postagem da pesquisa irregular, colocando, na sua rede social, informação de que a referida pesquisa era fraudulenta, não tendo a retratação ocorrido fora do prazo nem fora da forma exigida, salientando que a publicação apenas para os amigos se deu de maneira não intencional. Postula, assim, pela reforma da sentença a fim de que seja julgada totalmente improcedente a ação, ou, subsidiariamente, para que seja reduzido o montante da multa imposta.

Sem contrarrazões ao recurso (ID 12536133), os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral, o qual indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando o envio dos autos a esta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (ID 12660483).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

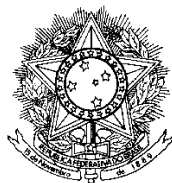
Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Colhe-se dos autos que a intimação da sentença foi publicada em Mural Eletrônico em 14.12.2020 (ID 12535783), tendo o recurso sido interposto no **dia seguinte** (ID 12535833), restado observado o prazo recursal.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II - Mérito recursal

Os autos veiculam representação por divulgação de pesquisa eleitoral falsa e sem registro, publicada na página pessoal no Facebook de Paulo Frizzo Junior e na página pessoal no Instagram da representada Julia Lufth.

A sentença julgou a representação parcialmente procedente, vez que a pesquisa divulgada constituía, na verdade, uma falsificação daquela regularmente registrada e promovida pelo Instituto Indicador, indicando resultados diversos desta. Porém, não impôs multa nem à coligação representada, visto que esta já havia sido penalizada pelo mesmo fato em outro processo, nem à representada Julia, pois não houve comprovação de ser ela a responsável pela realização da pesquisa falsa. Por outro lado, impôs a esta a multa por descumprimento da decisão liminar, visto que não foi dada à retratação a mesma publicidade que à pesquisa fraudulenta, além de a retratação não ter sido efetivada no prazo determinado pela decisão.

A recorrente postula a total improcedência da ação, bem como pelo afastamento da multa, ou subsidiariamente, pela sua redução.

Sem razão, contudo.

De início, convém mais uma vez assentar que a multa que incidiu sobre a representada, e em relação à qual ora se recorre, não é aquela a que se refere o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, mas tão somente as *astreintes* fixadas pelo descumprimento da ordem judicial que determinou a retirada da publicação que veiculava a referida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pesquisa, bem como a retratação no sentido de informar, pelas mesmas vias e por um determinado período de tempo, acerca da falsidade do seu conteúdo.

Primeiro, no que se refere ao caráter falso da pesquisa divulgada, tem-se que a inicial, em sua página 5, traz captura de tela do perfil da representada no Instagram, em que ela publica, em seus “stories”, pesquisa com o timbre do Instituto Indicador, no qual consta que as intenções de voto para a chapa formada pelos candidatos BIG-PP e GIPE-PDT apresenta proporção maior, tanto na pesquisa espontânea quanto na estimulada, do que as intenções de voto para a chapa formada pelos candidatos MEROTTO-MDB e MARCOS-MDB.

A prova da falsificação dos resultados é trazida também por captura de tela contida na página 7 da inicial, em que o Instituto Indicador, no sítio <https://institutoindicador.com.br/site/nota-de-repudio/>, apresenta nota de repúdio em que afirma expressamente que a pesquisa que indica que a coligação BIG-PP-JIPE-PDT está na liderança da corrida eleitoral para a Prefeitura de Tapejara não reflete os dados da pesquisa efetivada pelo Instituto e registrada sob o número RS-02209/2020. Nesse sentido, segue o trecho da aludida nota, também transcrito pela sentença:

O Instituto Indicador vem a público manifestar seu REPÚDIO VEEMENTE A DOCUMENTO FALSO que, apesar de conter o timbre do Instituto Indicador, não é representativo da pesquisa eleitoral RS-02209/2020, realizada no Município de Tapejara, RS, pelo Instituto Indicador. Assevera que os dados ali lançados, os quais indicam que a coligação BIG – PP – JIPE – PDT esteja na liderança da corrida eleitoral pela prefeitura de Tapejara, RS, não refletem a pesquisa efetivada pelo Instituto Indicador. Trata-se de falsificação que contém resultados os quais em nada se relacionam com os dados coletados em campo pelos técnicos do Instituto Indicador no período dedicado à coleta dos dados.

Outrossim, a própria sentença também atestou que *“há uma única pesquisa registrada para o Município de Tapejara (pesquisa n. RS-02209/2020), realizada pelo Instituto Indicador, cuja realização foi encomendada pelo candidato*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vilmar Merotto e cujo resultado foi divulgado no dia 13/11/2020”, e que a pesquisa veiculada pela representada Julia Luft apresenta resultado que não corresponde àquele da pesquisa regularmente registrada.

Portanto, inegável o caráter fraudulento da pesquisa que constitui objeto da presente representação, afigurando-se, por extensão, acertada a decisão liminar, no que se refere ao conteúdo da retratação a ser publicado pela recorrente.

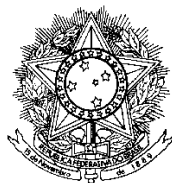
No que se refere, por seu turno, ao descumprimento da decisão liminar que motivou a imposição da multa de R\$ 10.000,00 à ora recorrente, cumpre, antes, transcrever o exato teor do seu comando (ID 12533133):

Pelo exposto, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência, para determinar que os representados, no prazo máximo de 01 (uma) hora a contar das respectivas intimações, removam todas as publicações relativas à pesquisa fraudulenta de todos os meios de comunicação em que divulgada, em especial da internet, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por hora de descumprimento, em caso de publicação já existente, ou por mensagem nova divulgada, justificada a exiguidade do prazo e o valor da multa em razão da gravidade da conduta praticada e da proximidade com a data da eleição.

A fim de assegurar a lisura do pleito, outrossim, **determino que a representada Julia Luft publique em sua página oficial nas redes sociais em que publicada menção à pesquisa fraudulenta, no prazo de 01 (uma) hora a contar da intimação, a seguinte mensagem, que deverá permanecer visível até às 17:00 horas do dia 15/11/2020:**

Por determinação da Justiça Eleitoral, esclareço que a pesquisa por mim publicada nas redes sociais, segundo a qual os candidatos Big e Gipe apresentavam maior número de intenções de voto, é fraudulenta.

Sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.
(grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A título de comprovação do cumprimento da ordem judicial, a representada trouxe, em 14.11.2020, captura de tela apontando a publicação da frase determinada pela decisão judicial como “story” no seu perfil do Instagram (ID 12533933).

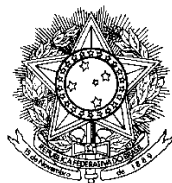
Contudo, na mesma data, e logo após a aludida comprovação, a coligação representante trouxe vídeo em que verifica os “stories” da representada no Instagram, não constando mais a publicação com a referida frase (ID 12534533). Tal procedimento foi repetido pelo representante mais duas vezes no dia 15.11.2020, à 1h00min e às 13h59min, segundo dados de data e hora reportados no aparelho celular utilizado, e novamente não apareceu, entre os “stories” da representada no Instagram, a mencionada frase (IDs 12535133 e 12535183).

Diante disso, revela-se claro o descumprimento da ordem judicial, uma vez que esta determinou que a frase de retratação deveria permanecer visível até as 17 horas do dia 15.11.2020.

Outrossim, a própria representada confessa, em suas razões recursais, que dirigiu a postagem apenas aos melhores amigos, não atingindo, pois, os seus cerca de nove mil seguidores, aos quais foi dirigida a publicação da pesquisa falsa. Tal atitude transparece o claro intuito de desrespeitar a ordem judicial, no alcance por esta pretendido.

Uma vez caracterizado o descumprimento à ordem judicial, deve incidir a multa de R\$ 10.000,00 cominada na decisão que a veiculou.

No que se refere, por fim, à pretensão de reduzir o montante da multa aplicada, tem-se que, além das apontadas manobras para induzir o magistrado em erro acerca do efetivo cumprimento da decisão, conforme os vídeos trazidos aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autos ao longo da instrução e sobretudo na petição inicial, a representada não era totalmente inocente como alega, manifestando amplo envolvimento com a campanha, bem como relatando ser ex-filiada ao partido da coligação representada. Ademais, o descumprimento da decisão judicial impediu a devida reparação do ilícito, não permitindo que os seguidores da recorrente pudessem receber a informação fidedigna a respeito da pesquisa eleitoral que realmente foi registrada na Justiça Eleitoral.

Destarte, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL